

Workshop nova funcionalidade da Plataforma CBIO  
- Contratos de aquisição de biocombustíveis de  
Longo Prazo firmados entre distribuidores e  
empresas comercializadoras de etanol  
regulamentado na Resolução ANP nº 791/2019

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO RENOVABIO

10 de Fevereiro de 2025

## Motivação para alteração da Resolução ANP nº 791/2019

- Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, que alterou a Lei nº 13.576, de 26/12/2017:

*"Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:*

*I - aquisição de biocombustíveis mediante:*

*a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;*

*b) (VETADO);*

*c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, **firmados com empresa comercializadora de etanol**, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*II - (VETADO)."*

## Alterações realizadas pela Resolução ANP nº 974/2024

- ❖ Inclusão da empresa comercializadora de etanol no rol de agentes com os quais os distribuidores de combustíveis podem firmar contratos superiores a um ano para terem redução de suas metas individuais.
- ❖ Cadastro dos contratos entre distribuidor de combustíveis e a ECE da mesma forma como foi regulamentado para o caso de cooperativas de produtores ou matriz de produtor, isto é, com identificação da unidade produtora de biocombustível e o volume a ser adquirido de cada unidade.
- ❖ Alterações nos § 4º, § 6º e § 7º para sanar dúvidas de entendimento na redação da Resolução ANP nº 791, de 2019.

## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019 - Resolução nº 974/2024

- **Art. 6º-A** A meta anual individual definitiva poderá ser reduzida mediante a comprovação da aquisição e retirada de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo (contrato) firmado com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis **ou com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.**
- § 1º Na hipótese de contratos firmados entre o distribuidor e a matriz do produtor de biocombustíveis, cooperativas de produtores de biocombustíveis, ou com empresa comercializadora de etanol, ***os contratos deverão especificar o volume a ser adquirido de cada unidade produtora de biocombustível*** detentora do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis de forma a contabilizar o fator para emissão de CBIO de cada uma delas e assim permitir o abatimento da meta ao distribuidor contratante.
- § 1º-A O volume contratado poderá ser originado em diferentes unidades produtoras de biocombustível, ***observado o disposto no § 1º.***

## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019 - Resolução nº 974/2024

§ 3º Os contratos de fornecimento de biocombustíveis deverão ser **registrados pelo distribuidor** e **confirmados pelo** produtor de biocombustível, cooperativa de produtores de biocombustíveis ou **empresa comercializadora de etanol** em um prazo de *até quinze dias*, em sistema informatizado, e deverão conter as seguintes informações:

- I - biocombustível objeto do contrato;
- II - volume contratado total pelo prazo de vigência do contrato;
- III - indicação do volume contratado a ser retirado em cada período de vigência do contrato;
- IV - prazos de vigência; e
- V - identificação das partes.

§ 4º O volume indicado no inciso III do § 3º poderá ser utilizado para o cálculo da redução da meta do ano subsequente ( $t+1$ ) ao do término do período de vigência indicado no inciso IV do § 3º, sempre que forem obedecidas as demais condições desta Resolução.

## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019 - Resolução nº 974/2024

§ 12-A O controle dos contratos firmados entre distribuidor de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol será realizado mediante **validação excepcional da NF-e de comercialização do biocombustível entre empresa comercializadora de etanol e distribuidor de combustível (CFOP 5120/6120)**, sem que a validação dê origem à lastro, na Plataforma CBIO, para emissão primária de CBIOs.

# **Plataforma CBIO**

## **- Forma de validação dos contratos**



# Fluxo de Emissão de CBIOs na comercialização com ECE – venda a ordem

## Produtor

- Submete NF-e CFOP \* **5923** \* **6923** na Plataforma CBIO
- Emitente: Produtor
- Destinatário: **Distribuidor**

## Plataforma CBIO

- Valida NF-e
- Gera lastro para emissão CBIO

## Fornecedor remetente

Produtor de etanol

**CFOP 5.923/6.923**

Com ICMS  
(Dados adicionais fazem referências à NF1 em campo texto livre)

2

**CFOP 5.118/6.118**

Sem ICMS  
(Dados Adicionais fazem referência à NF1 e NF2 em campo texto livre)

3

Distribuidor de Combustíveis

Destinatário final

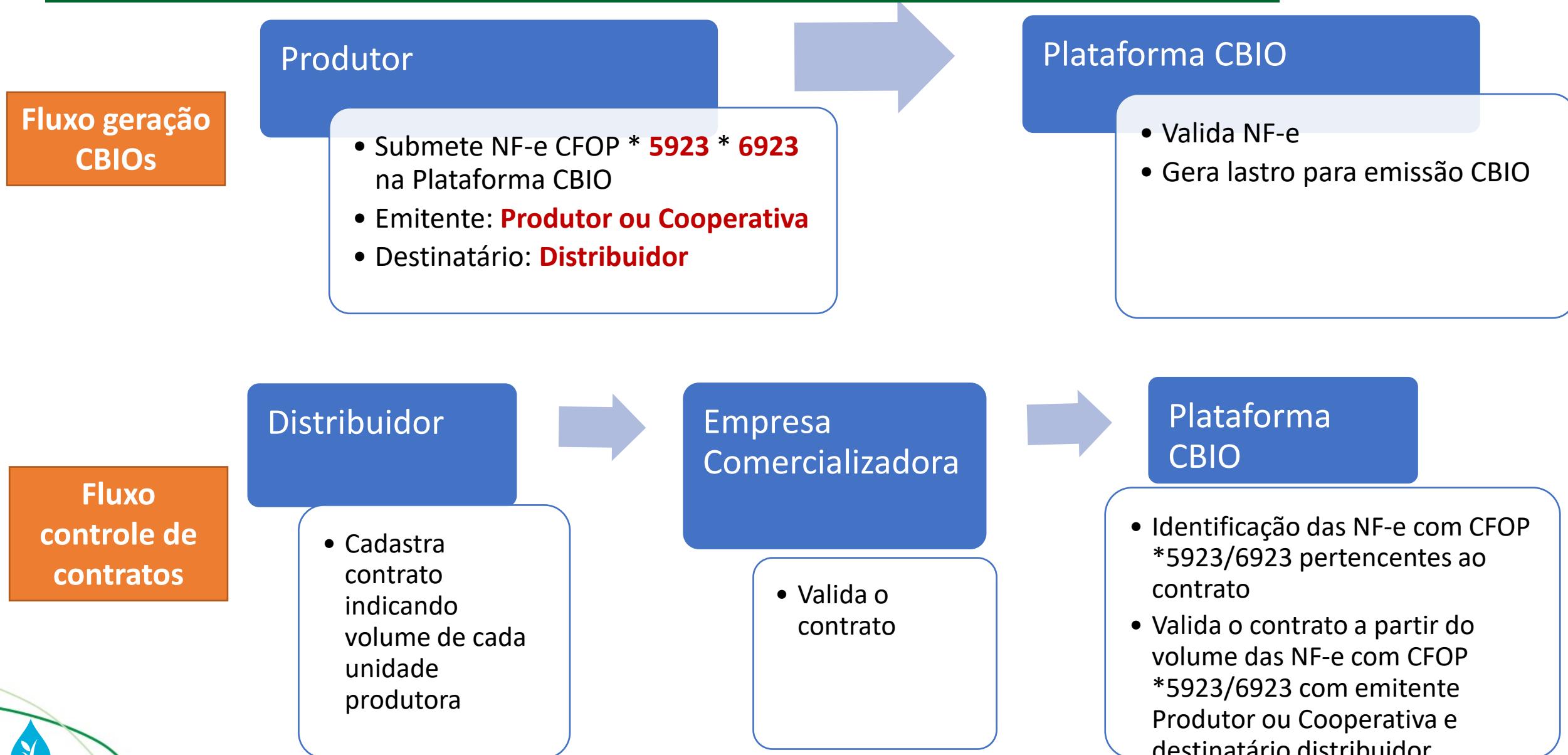
Adquirente original

Empresa Comercializadora

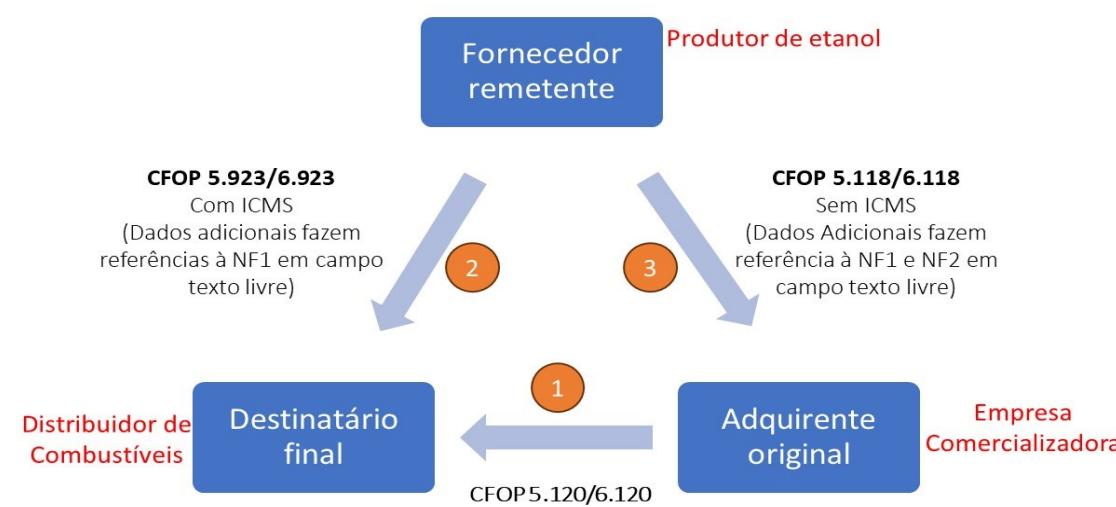
CFOP 5.120/6.120

1

# Fluxo de Emissão de CBIOs na comercialização com ECE – venda a ordem



# Fluxo de Validação de NFe para acompanhamento de contrato



- Distribuidor submete arquivo com chaves de NFe com CFOP 5120/6120
  - Plataforma CBIO consulta a NFe na base da Receita Federal
  - Plataforma CBIO busca correspondência com NFe que contenham CFOP 5923/6923 na base da Plataforma CBIO (submetidas pelos produtores)
- Emissor / Destinatário / Data de emissão / Produto / Volume*
- Plataforma CBIO retorna correspondência para confirmação do distribuidor.

# Prazo para cadastros dos contratos



## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019 - Resolução nº 974/2024

**Art. 6º-B**

§ 5º A quantidade de CBIOs que poderá ser reduzida da meta anual individual do distribuidor de combustíveis será contabilizada:

I - **a partir do início do prazo de vigência**, caso o registro e a confirmação dos contratos a que se refere o § 3º sejam feitos *antes do início do prazo de vigência*; ou

II - **a partir da data de confirmação** pelo produtor de biocombustível, cooperativa de produtor de biocombustíveis ou empresa comercializadora de etanol, *caso o registro e a confirmação dos contratos a que se refere o § 3º sejam feitos após o início do prazo de vigência*.

## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019 - Resolução nº 974/2024

**Art. 13-B** Os volumes previstos em contratos de fornecimento entre distribuidores e empresas comercializadoras de etanol assinados anteriormente a 12 de agosto de 2024, poderão ser contabilizados para redução das metas dos distribuidores, desde que:

I - sejam retirados após 30 de maio de 2023 (Lei nº 14.592); e

II - os contratos de fornecimento de biocombustíveis entre distribuidores e empresas comercializadoras de etanol e as retiradas dos volumes, previstos no caput, observem o prazo mínimo e regras previstos no art. 6-A, § 7º

## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019

**Art. 13-C** Os contratos vigentes de fornecimento entre distribuidores e produtores de biocombustível ou cooperativas de produtores de biocombustíveis assinados anteriormente a 12 de agosto de 2024, poderão ser cedidos pelos produtores ou cooperativas de produtores de biocombustíveis para empresas comercializadoras de etanol, até o prazo final de que trata do Art. 6º-B, desde que mantidas todas as condições do contrato e o produtor fornecedor do biocombustível.

§ 1º Os contratos vigentes cedidos nos termos do caput terão o mesmo período de vigência já registrado no sistema informatizado.

§ 2º A cessão de contratos de que trata o caput deverá ser confirmada no sistema informatizado pelo produtor de biocombustível ou cooperativa de produtores de biocombustível em um prazo de até quinze dias do registro feito pelo distribuidor de combustíveis.

§ 3º Caso a cessão de contratos de que trata o caput não seja confirmada nos termos do § 2º, o contrato permanecerá conforme registrado originalmente no sistema.

## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019 - Resolução nº 974/2024

**Art. 6º-B** A ANP informará em sua página na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)) a entrada em funcionamento do sistema informatizado utilizado para cumprimento das informações previstas no art. 6º-A.

§ 1º Os contratos firmados antes da entrada em funcionamento de funcionalidades do sistema informatizado utilizado para registro de contratos deverão ser registrados em até trinta dias contados a partir da comunicação da ANP.

§ 2º Justificadamente, o prazo de que trata o § 1º poderá ser postergado pela ANP.

## Comunicados ANP

### **Comunicado RenovaBio 02/2024 - Plataforma CBIO – Módulo de Contratos de Longo Prazo com Empresas Comercializadoras de Etanol (Publicado em 16/12/2024)**

Está disponível a partir do dia 17/12/2024 nova funcionalidade da Plataforma CBIO para cadastramento de contratos de aquisição de biocombustíveis firmados entre distribuidores de combustíveis e empresas comercializadoras de etanol.

O assunto é tratado nos artigos 6º-A, 6º-B, Art. 6º - C, 13-A, Art. 13-B e Art. 13-C da Resolução ANP nº 791/2019, com redação acrescida pela Resolução ANP nº 974, de 2024, para redução das metas compulsórias anuais dos distribuidores de combustíveis por meio de contratação de longo prazo com produtores de biocombustíveis ou empresas comercializadoras de etanol.

**Cabe ressaltar que os contratos firmados antes da entrada em funcionamento do Módulo de Contratos de Longo Prazo com Empresa Comercializadora deverão ser registrados até o dia 16/01/2025, conforme previsto no art. 6º-B.**

Qualquer dúvida, favor entrar em contato pelo e-mail [sbq\\_renovabio@anp.gov.br](mailto:sbq_renovabio@anp.gov.br).

## Comunicados ANP

### Comunicado RenovaBio 01/2025 - Prorrogação do prazo para cadastramento dos Contratos de Longo Prazo com Empresas Comercializadoras de Etanol na Plataforma CBIO

O prazo para cadastramento dos contratos de aquisição de biocombustíveis com Empresa Comercializadora de Etanol (ECE) firmados antes da entrada em funcionamento do **Módulo de Contratos de Longo Prazo com Empresa Comercializadora** da Plataforma CBIO **foi prorrogado até 17/02/2025**, após análise de solicitações enviadas por distribuidoras de combustíveis.

Destacamos que não está disponível funcionalidade para cessão dos contratos já existentes, cadastrados com produtor de biocombustível, para ECEs nos termos do art. 13-C da Resolução ANP nº 791, de 2019. Para as empresas que desejarem realizar tal procedimento, solicitamos entrarem em contato com a Coordenação de Gestão do Renovabio através do e-mail [sbq\\_renovabio@anp.gov.br](mailto:sbq_renovabio@anp.gov.br) e informar o número do contrato na Plataforma CBIO e o CNPJ da empresa comercializadora para quem os contratos serão cedidos.

O assunto é tratado nos artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 13-A, 13-B e 13-C da Resolução ANP nº 791, de 2019, com redação acrescida pela Resolução ANP nº 974, de 2024, para redução das metas compulsórias anuais dos distribuidores de combustíveis por meio de contratação de longo prazo com produtores de biocombustíveis ou ECEs. **Qualquer dúvida, favor entrar em contato pelo e-mail [sbq\\_renovabio@anp.gov.br](mailto:sbq_renovabio@anp.gov.br).**

# Acesso a Plataforma CBIO



## Alteração da Resolução ANP nº 791/2019 - Resolução nº 974/2024

**Art. 6º-C** O distribuidor de combustíveis terá acesso ao sistema informatizado para realizar o registro, a alteração e o acompanhamento dos volumes contabilizados como retirados no âmbito de seus contratos.

§ 1º Será concedido o acesso à Plataforma CBIO ao distribuidor de combustíveis para cadastramento de contratos de fornecimento de biocombustível mediante celebração de contrato administrativo com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), responsável pela disponibilização da Plataforma CBIO.

§ 2º Os valores a serem pagos pelo distribuidor de combustíveis ao Serpro serão estabelecidos e reajustados por meio de Despacho da ANP e divulgados na página da ANP na Internet.

§ 3º Os valores cobrados pelo acesso do distribuidor à Plataforma CBIO têm por finalidade pagar de modo adequado e proporcional as despesas decorrentes da disponibilização do módulo para cadastro de contratos de fornecimento de biocombustível na Plataforma CBIO, bem como a validação adicional das NF-e necessárias para o controle dos contratos

# Conclusões e Alertas



## Conclusões - Alterações realizadas na Plataforma CBIO

- 💧 O distribuidor de combustíveis que firmar contratos de longo prazo com ECE, precisará encaminhar as NF-e com CFOP **5120/6120** para validação na Plataforma CBIO com sua NF-e com CFOP **5923/6923** já salva na Plataforma CBIO no momento da emissão do CBIO.
- 💧 O distribuidor de combustível pagará o valor de R\$5,49 por NF-e para validar as NF-e com CFOP **5120/6120**, e a partir de **21/02/2025** passará a pagar o valor de R\$5,73 – mesmo valor a ser pago pelo produtor de biocombustíveis para validar as NF-e que serão utilizadas para emissão dos CBIOS.
- 💧 Os distribuidores só poderão cadastrar os contratos anteriores a data da entrada em produção da nova funcionalidade **até 17/02/2025** de acordo com os Comunicados ANP já apresentados anteriormente.

## Alertas

- 💧 Ainda não temos contratos cadastrados vigentes na Plataforma CBIO entre distribuidores e ECEs, pois os que foram cadastrados não foram confirmados pelas Empresas Comercializadoras de Etanol.
- 💧 Atentar para o prazo **de 17/02/2025** conforme Comunicado ANP para cadastro dos contratos retroativos.
- 💧 Cadastros realizados posteriormente terão início de contabilização do abatimento considerado apenas após a confirmação realizada pela ECE.
- 💧 Qualquer dúvida entrar em contato pelo e-mail: **[sbq\\_renovabio@anp.gov.br](mailto:sbq_renovabio@anp.gov.br)**.

• • • • • • • •

# Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ)

## COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO RENOVABIO

[SBQ\\_RENOVABIO@ANP.GOV.BR](mailto:SBQ_RENOVABIO@ANP.GOV.BR)

